



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 7.107/2026

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece diretrizes para a criação do Conselho Estadual da Pessoa Autista (CEPA) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Conselho Estadual da Pessoa Autista (CEPA), com a finalidade de assegurar a participação social qualificada, o acompanhamento permanente e a avaliação das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Conselho Estadual da Pessoa Autista (CEPA) terá caráter consultivo, participativo e de controle social, constituindo-se como espaço institucional de escuta, articulação e proposição de medidas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º São diretrizes para a composição do CEPA:

- I** – participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurada sua representatividade;
- II** – participação de pais e responsáveis legais;
- III** – participação de profissionais e especialistas com atuação comprovada na área;
- IV** – garantia de diversidade regional, social e de perfis;
- V** – participação em igualdade de condições, assegurados mecanismos de acessibilidade;
- VI** – possibilidade de participação presencial e remota, com igual validade;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VII – vedação a exigências desproporcionais que restrinjam o ingresso ou a permanência no Conselho;

VIII – ingresso acessível, sem exigência de filiação a entidades, associações ou organizações formais.

Art. 4º A participação no CEPA será considerada de natureza voluntária, não remunerada, não gerando qualquer vínculo funcional, empregatício ou estatutário com a Administração Pública.

Art. 5º Constituem diretrizes para o funcionamento do CEPA:

- I** – realização periódica de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II** – garantia de transparência das atividades, com divulgação de atas, relatórios e deliberações;
- III** – estímulo à participação social ampla;
- IV** – promoção de ambiente acessível e inclusivo;
- V** – adoção de linguagem clara e acessível nas comunicações;
- VI** – utilização de meios tecnológicos para ampliar o acesso e a participação.

Art. 6º Constituem diretrizes para a atuação do CEPA:

- I** – propor diretrizes, recomendações e sugestões para políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II** – acompanhar e avaliar a execução de políticas públicas existentes;
- III** – promover a escuta ativa de pessoas autistas, familiares e sociedade civil;
- IV** – identificar dificuldades estruturais e barreiras institucionais no acesso a serviços públicos;
- V** – elaborar relatórios técnicos, pareceres e estudos sobre a realidade da população autista;
- VI** – incentivar a coleta, sistematização e análise de dados estatísticos;
- VII** – fomentar pesquisas, estudos e produção de conhecimento sobre o tema;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VIII – contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de recomendações fundamentadas.

Art. 7º O CEPA poderá receber denúncias, reclamações, relatos ou comunicações acerca de falhas na prestação de serviços públicos, omissões administrativas ou possíveis violações de direitos relacionados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§1º As manifestações recebidas poderão ser registradas, analisadas e sistematizadas para fins de acompanhamento e elaboração de relatórios.

§2º Sempre que necessário, o CEPA poderá encaminhar as demandas aos órgãos competentes para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º O CEPA poderá elaborar relatórios periódicos e encaminhamentos técnicos aos órgãos da Administração Pública, bem como aos órgãos de controle, inclusive ao Ministério Público, quando identificadas irregularidades, falhas estruturais ou omissões na execução de políticas públicas.

Art. 9º A atuação do CEPA terá natureza de controle social, não substituindo nem interferindo nas competências legais dos órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 10. Constitui diretriz fundamental da política de participação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a vedação de práticas que dificultem, limitem ou impeçam o exercício de direitos, devendo ser assegurada a adaptação razoável nos serviços públicos e nos espaços de participação social.

Art. 11. Considera-se barreira institucional, para os fins desta Lei, toda prática, exigência, procedimento ou ausência de adaptação que resulte em dificuldade desproporcional de acesso da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a serviços públicos ou instâncias de participação.



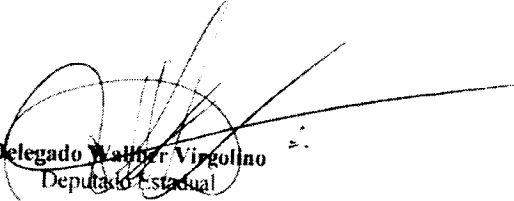
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 12. As situações identificadas como barreiras institucionais poderão ser objeto de registro, análise e encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 22 de abril de 2026.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação do Conselho Estadual da Pessoa Autista (CEPA), instrumento essencial para garantir a participação efetiva, estruturada e contínua da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Paraíba.

Apesar dos avanços legislativos já existentes no reconhecimento de direitos das pessoas autistas, a realidade prática ainda evidencia a presença de barreiras institucionais significativas, que dificultam o acesso a serviços públicos e comprometem a efetividade das garantias legais. Tais barreiras se manifestam, muitas vezes, por meio da ausência de adaptação adequada, da falta de escuta qualificada e da inexistência de canais institucionais permanentes de participação social.

Nesse cenário, a criação de um conselho específico representa uma medida estruturante, capaz de aproximar o poder público da realidade vivenciada pelas pessoas autistas e suas famílias, permitindo que políticas públicas sejam formuladas com base em experiências concretas e demandas reais.

A proposta assegura a participação direta de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pais, responsáveis e especialistas, promovendo um modelo inclusivo, plural e democrático de construção de políticas públicas. Ao estabelecer a natureza voluntária da participação, o projeto reforça o caráter colaborativo e cidadão do Conselho, sem gerar vínculos ou encargos para a Administração Pública.

Outro ponto relevante da proposta é a previsão de mecanismos de escuta ativa, recepção de denúncias e encaminhamento de demandas aos órgãos competentes, o que fortalece o controle social e contribui para a identificação e correção de falhas estruturais nos serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Além disso, o incentivo à produção de dados, relatórios técnicos e pesquisas permitirá maior compreensão da realidade da população autista no Estado, fornecendo subsídios concretos para o planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

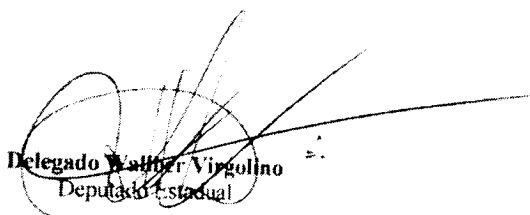
A previsão de identificação de barreiras institucionais e a vedação de práticas discriminatórias reforçam o compromisso com a promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da efetiva inclusão social.

Importante destacar que a proposta respeita os limites constitucionais da competência legislativa estadual, ao estabelecer diretrizes gerais, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e implementação das medidas necessárias.

Dessa forma, trata-se de iniciativa de elevada relevância social, que fortalece a participação cidadã, amplia a transparência, aprimora a gestão pública e contribui de maneira significativa para a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Paraíba.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 22 de abril de 2026.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual